



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 21100476-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO  
SUSPENSO. PANDEMIA COVID-19.  
RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÃO  
PATRONAL E DOS SERVIDORES.  
RECOLHIMENTO PARCIAL.  
REINCIDÊNCIA. ART. 42 DA LRF.  
DESCUMPRIMENTO.

1. Devido ao enfrentamento da Pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;
2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos –



multas e juros - para o município e, em última instância, para os cidadãos arcarem;

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012;

5. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudicam a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/09/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para



reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 444.525,23, importância equivalente a 9,87% do total devido no exercício (R\$ 4.502.158,29);

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 2.409.209,21, importância que corresponde a 40,01% montante devido (R\$ 6.021.773,01);

**CONSIDERANDO** o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.277.994,75, equivalente a 28,93% do total retido no exercício (R\$ 4.417.415,69);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**Hilário Paulo Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em oito fontes de recurso ao término do exercício, em valores relevantes;

**CONSIDERANDO** a reincidência no recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, irregularidade considerada grave por esta Corte;

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** o expressivo aumento do déficit atuarial no Plano Previdenciário durante o exercício em questão, passando de cerca de R\$ -7 milhões em 2019, para um déficit R\$ -71.767.773,93 em 2020;

**CONSIDERANDO** a transferência irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência do Plano Financeiro;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 8.238.627,39, bem como de déficit financeiro de R\$ 29.929.180,66;

**CONSIDERANDO** que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram apenas 0,11, demonstrando uma baixíssima capacidade do município para honrar seus compromissos no curto prazo;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**Josevaldo Lopes De Aguiar:**

**CONSIDERANDO** que o interessado ocupou interinamente o cargo de Prefeito apenas no mês de junho;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josevaldo Lopes De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados



deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

5. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA